

A. I. Nº - 206958.0007/21-7
AUTUADO - SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/03/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0017-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fatos não confirmados. Autuado apresentou documentos que comprovaram que os valores autuados já se encontravam regularmente recolhidos, fato este que foi acolhido pelo autuante. Acusação insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da exigência de crédito tributário no valor original de R\$ 81.168,74, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “*Infração 01 – 002.001.001: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”, pertinentes aos períodos de 01/19 a 04/19 e 09/20. O enquadramento legal se deu com base no Art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I do RICMS/BA, sendo a multa tipificada no Art. 42, inciso II, alínea “f” da mesma Lei.

Consta, ainda, na descrição dos fatos: “*Infr. 02.01.01 – Falta de Recolhimento – Saldos Devedores Mensais – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 312.178,84, relativo a diversos saldos devedores mensais resultantes da apuração do imposto mediante conta corrente, tudo com base nas EFDs recebidas para fiscalização e apresentados no demonstrativo próprio da infração, em anexo. Esclarecemos que a coluna DebEsp de 2020 especifica valores (montante de R\$ 13.387,72) que descobrimos ser de ajustes a débito não efetivamente incorporados na apuração, nem especificamente recolhidos, razão porque foram ignorados no seu cômputo*

O autuado, por intermédio de sua Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 11 a 17, citando como divergência inicial que o autuante menciona o valor de R\$ 312.178,84 como suposta falta de recolhimento, quando em verdade o valor total principal do presente lançamento é de R\$ 81.168,74, conforme se constata do corpo do auto de infração e do demonstrativo de débito apensado ao mesmo, acrescentando que além desta divergência inicial o lançamento fiscal é desprovido de materialidade, bem como possui equívocos que desconstituirão seu intuito, afirmando que restará provado adiante.

Neste sentido passou a apontar erros materiais de valores de arrecadação não considerados pelo autuante, isto é, não considerou devidamente valores efetivamente recolhidos, pelo simples fato de que nos meses de 01/2019, 02/2019, 03/2019 e 04/2019 não levou em conta os recolhimentos efetuados a título ICMS - FUNDO DE POBREZA, recolhidos com o código de receita 2036 - (ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT), recolhimento este que faz parte do recolhimento do ICMS NORMAL, apenas recolhido em DAE em separado, como estabelece a legislação baiana, o que demonstrou através de telas afixadas às fls. 13 a 15.

Em seguida passou a demonstrar que, para os mencionados meses, os recolhimentos do ICMS NORMAL e do ICMS FUNDO DE POBREZA, extraídos do site da SEFAZ, em acesso ao contribuinte e que podem ser confirmados pela fiscalização, que perfazem o ICMS NORMAL TOTAL DEVIDO A RECOLHER em cada mês, bem como se percebe que os valores lançados são exatamente os valores recolhidos a título de ICMS FUNDO DE POBREZA.

Em relação ao mês 09/2020 disse que o autuante considerou recolhimento inexistente para o

período, mas não considerou que o ICMS devido para este período foi lançado através do Débito Declarado número 8500006777207, constituído no valor de R\$ 126.816,15, com a infração “02-12-01 - *Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) o imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS*”, o qual já foi quitado consoante DAE afixado à fl. 16.

Em conclusão afiançou que todos os valores lançados neste procedimento fiscal são indevidos, não havendo o que se cobrar, devendo o auto de infração ser julgado IMPROCEDENTE em sua inteireza.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 21 e 22, tendo inicialmente efetuado uma síntese dos fatos e dos argumentos defensivos. Em seguida, ingressou nas razões de mérito da autuação, nos termos abaixo reproduzidos:

- **Valor Exigido no Auto de Infração** - *Com toda a razão a empresa quanto ao texto que narra a infração, parecendo infringir à empresa a exigência de R\$ 312.178,84, citação equivocada, derivado de texto alheio, copiado por equívoco, pelo qual nos escusamos. A verdade é que a cobrança se restringe aos R\$ 81.168,74 de imposto, apenas. E sobre ele é que iremos nos debruçar quanto ao mérito; O demonstrativo de débito que se segue ao auto – fl. 03 do PAF – encontra-se também com os valores corretos;*

- **ICMS Fundo de Pobreza** – *A princípio, a apuração que se faz através do modelo de auditoria para a conta corrente do ICMS, focamos tão somente a apuração estrita do ICMS Regime Normal Comércio, este que se vincula ao código 0759. Mas, observando com atenção, notamos que a empresa, ao calcular o ICMS dos itens vinculado ao Fundo de Combate à Pobreza, o fez via tabela de alíquotas, no caso das bebidas, inserindo 27% no sistema de gestão, fazendo com que o imposto resultante das operações a débito já contenha aquleloutro, do FCP. Assim, corrigindo o demonstrativo da apuração 2019, expusemos uma nova coluna para os valores também recolhidos pelo código de receita 2036 – ICMS Fundo de Combate à Pobreza, o que manifestou até um pouco de excesso de recolhimento em 2019, no valor residual de R\$ 1.018,43, que ficou como saldo credor. Acatada a alegação da empresa. Vide novo demonstrativo, zerado quanto a 2019.*

- **Imagens dos DAEs** – *Já conhecidos e aproveitados no trabalho fiscal.*

- **DAE 1755 – Set/2020** - *Confirmado o valor recolhido de R\$ 126.816,15, que se refere originalmente ao saldo devedor da apuração deste mês, que se transformou em débito declarado por não ter sido pago no tempo correto, o que se daria sob o código normal 0759. Assim, foi gerado o DD 08050120206, quitado totalmente em 15.10.2020. O novo demonstrativo da infração apresentará o recolhimento aludido integrado.*

Isto posto, reconheceu a elisão da infração apontada e pugnou pela Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

A exigência que versa nos presentes autos diz respeito a falta de recolhimento de ICMS nos meses de janeiro/2019 a abril/2019 e setembro/20, que somam o montante de R\$ 81.168,74.

O autuado refutou as exigências sustentando que os valores relacionados aos períodos de janeiro/2019 a abril/2019 foram todos pagos e referem-se, exatamente, as quantias apuradas a título de Adicional do Fundo de Pobreza, consoante extratos de pagamentos afixados às fls. 13 a 15, nada sendo devido.

Quanto ao mês de abril/2020, cuja exigência foi na quantia de R\$ 72.250,90, por igual, sustentou não ser devido, posto que tal valor integra o ICMS apurado para este período, tendo sido lançado através do Débito Declarado número 8500006777207, constituído no valor de R\$ 126.816,15, o qual fora pago mediante DAE afixado à fl. 16.

Tais argumentos foram examinados e aceitos pelo autuante conforme se constata na Informação Fiscal de fls. 21 e 22, tendo este “*reconhecido a elisão da infração apontada*”, opinando, consequentemente, pela improcedência do Auto de Infração.

Desta maneira, ao meu entender, nada resta a ser averiguado nestes autos, na medida em que o autuante analisou e aceitou todos os argumentos e elementos probatórios apresentados pelo autuado, razão pela qual acolho o posicionamento do autuante e voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206958.0007/21-7, lavrado contra **SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR